



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº.114/2018/CGJ-CE

Fortaleza, 10 de agosto de 2018.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº 8501866-94.2018.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Indisponibilidade de bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e adoção das medidas cabíveis a cópia do Ofício nº 5862/2018-PJPI/CGJ/GABJACORJUD e seus anexos, de p.2/9, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referente à indisponibilidade de bens, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comunicando a esta Corregedoria sobre as medidas adotadas.

Atenciosamente,

GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz Corregedor Auxiliar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8182018673603

Nome original: oficio 5862.pdf

Data: 25/05/2018 09:36:59

Remetente:

Ana Teresa de Carvalho Viana

Subsecretaria da CGJ-PI

Tribunal de Justiça do Piauí

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho, para conhecimento e adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias, o Ofício nº 5862, da lavra do Corregedor Geral de Justiça do Piauí.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA (JUDICIAL) - GABJACORJUD
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício N° 5862/2018 - PJPI/CGJ/GABJACORJUD

Teresina, 18 de maio de 2018.

Aos Corregedores-Gerais da Justiça

Senhores Corregedores, tendo em mente a decisão, a esta anexada, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, nos autos do Processo nº 002615-08.2017.8.18.0028, deferindo a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens imóveis de GILBERTO DE CARVALHO GUERRA JÚNIOR, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de FLORIANO/PI, CPF nº 201.579.913-34, RG nº 413.327 SSP, residente e domiciliado na Rua Antonio Freire, 78-A, Floriano/PI, solicito a adoção de providências para que seja conferida publicidade ao mencionado ato jurisdicional em suas respectivas unidades e cartórios, bem como para que, caso localizado bem imóvel em nome daquele, seja averbada a constrição determinada e encaminhadas informações a esta Corregedoria.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça, em 24/05/2018, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 0496692 e o código CRC 764DCB50.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8182018673602

Nome original: malote indisponibilidade.PDF

Data: 25/05/2018 09:36:59

Remetente:

Ana Teresa de Carvalho Viana

Subsecretaria da CGJ-PI

Tribunal de Justiça do Piauí

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho, para conhecimento e adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias, o Ofício nº 5862, da lavra do Corregedor Geral de Justiça do Piauí.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8182018662490

Nome original: OF 542-2018.pdf

Data: 11/05/2018 11:54:11

Remetente:

Pablo Ernesto Fonsêca Neiva

Secretaria 1ª Vara - Floriano

TJPI

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue Of. N° 542 2018: indisponibilidade de bens de GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚN

IOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO N°: 0002615-08.2017.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR

OFÍCIO N° 542/2018

FLORIANO, 11 de maio de 2018.

Exmo. Sr.
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Corregedor Geral de Justiça
Teresina-PI

Assunto: Indisponibilidade de bens

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Dr. Noé Pacheco de Cravinho, comunico Vossa Excelência do deferimento de liminar que decretou a indisponibilidade de bens de **GILBERTO DE CARVALHO GUERRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Floriano-PI, CPF nº 201.579.913-34, RG nº 413.327 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Antonino Freire, 78-A, Centro, Floriano-PI, bem como para que Vossa Excelência adote as seguintes providências: Oficiar: **a.1)** - diretamente aos Juízos competentes da capital e interior do Estado do Piauí, solicitando que dê ciência aos oficiais de registro de Imóveis da Comarca respectiva, acerca da indisponibilidade dos bens, averbando-se a constrição, se for o caso, como também solicitar informações aos Cartórios de Notas e de Títulos e documentos, quanto a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo requerido, promovendo as necessárias buscas, encaminhando cópia desta decisão como parte integrante do expediente; **a.2)** dê ciência a todas as demais Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca da indisponibilidade dos bens imóveis do requerido, encaminhando cópia desta decisão.

Atenciosamente,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19921489 e o código verificador F68D6.2D162.83808.66D61.B26CE.61A4B.

Pablo Ernesto Fonseca Neiva
Secretário Judicial - Mat. 3869
1ª Vara de Floriano-PI



PROCESSO Nº: 0002615-08.2017.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, ajuizou, com essepe nos arts. 127 e 129, III da Carta Política, a presente ação civil pública por improbidade administrativa com **PEDIDO LIMINAR** em face de **GILBERTO DE CARVALHO GUERRA JÚNIOR** devidamente qualificados nos autos.

Por força do que dispõem o art. 129, II, III, da CF e Lei nº 8.652/93 o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ACP para defesa da ordem jurídica e para a defesa do patrimônio público. Segundo consta dos autos, após uma representação administrativa, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 428-100/2017, que teve como objeto verificar a ocorrência de atos de improbidade administrativa consistente em não efetuar o repasse, de forma integral, das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Floriano PI, bem como aquelas descontadas das remunerações mensais dos servidores públicos municipais, no período de 2013 a 2016, para o Regime Próprio da Previdência Social do Município.

Realizada auditoria ficou comprovado que o requerido deixou de repassar as contribuições devidas pelo Município e as descontadas dos servidores municipais, totalizando R\$ 10.382.810,65 (dez milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede de tutela provisória, pugnou pela decretação da indisponibilidade de seus bens, notificação prévia, recebimento da exordial, produção de provas e procedência da ação nos termos da Lei 8429/92.

Juntou documentos às fls. 10/59.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

A verossimilhança das alegações do **parquet** encontra ressonância na farta prova colacionada aos autos (*Procedimento Preparatório, cópia da auditoria realizada, entre outros documentos*), estando a apontar que não houve o repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e as descontadas dos servidores municipais.

A indisponibilidade dos bens do servidor supostamente envolvidos em atos de improbidade administrativa, como medida cautelar e assecutória, é legítima e tem previsão na Lei nº 8.429/92 e na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 4º).

Cumpre ressaltar que, neste momento processual não cabe demonstrar juízo sobre a prática, ou não, de ato de improbidade administrativa, matéria que diz respeito ao mérito propriamente dito, mas tão somente a presença dos requisitos para a concessão da

medida de indisponibilidade de bens, ante a existência de elementos que indiquem a necessidade de se garantir eventual ressarcimento por danos ao patrimônio público.

Como já dito, anteriormente, para a concessão da medida pretendida devem estar presentes os seus requisitos: *a fumaça do bom direito e o perigo da demora*. O jurista Reis Friede, ao tratar do tema "Medida Liminar em Ação Civil Pública", assevera:

"(...) a concessão de liminares, por tratar-se de decisão judicial sobre provisão de caráter cautelar, deverá ater-se à constatação do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** nas razões expendidas pelo requerente". (FRIEDE, Reis. *Medidas Liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 246).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* se encontra estribado nas provas acostadas e no escopo visado pela própria da Lei de improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Nesta seara, não olvidar notável doutrina:

O primeiro requisito (**fumus boni iuris**), tratado pelo art. 801, III, da *Lei de Ritos*, enseja análise judicial a partir de critérios de mera probabilidade, em cognição não exauriente, avaliando-se a **plausibilidade do direito pleiteado** pelo autor a partir dos elementos disponíveis no momento. Deve o Juiz indagar, assim, se a pretensão veiculada, diante dos elementos apresentados pelo legitimado, o conduzirão, provavelmente, a um resultado favorável, cuja utilidade se busca preservar (Garcia, Emerson e outro, *Improbidade administrativa*, Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006, pág. 742/743).

Com relação ao **periculum in mora**, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o mesmo não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37,§4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

De acordo com o art. 7º, da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando estiverem presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo.

A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens penhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímpar, resguardado como já mencionado, o essencial para sua subsistência.

O Ministério Públco Estadual quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, **R\$ 15.075.218,25** (quinze milhões, setenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Nesta seara, é possível constatar mediante análise da inicial, que esta busca apurar os supostos prejuízos ao Erário em decorrência das alegadas irregularidades nos repasses dos valores descontados dos servidores públicos municipais e que não foram repassados ao Fundo Previdenciário Municipal de Floriano PI, razão pela qual deve ser aplicada a medida, por ferir os princípios que regem a Administração Pública.

Desta forma, estando presentes o *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório demonstrou fortes indícios no não repasse das contribuições previdenciárias, bem como o *periculum in mora*, sendo dispensada a sua presença, que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, **DEFIRO A LIMINAR**, com fundamento no art. 37, § 4º, da CF/88 e art. 12, da Lei nº 7.347/85, para **DECRETAR**:

a) a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** do requerido **GILBERTO DE CARVALHO GUERRA JÚNIOR** ressalvados os bens de família, devendo ser

OFICIANDO-SE:

a.1) - diretamente aos Juízos competentes da capital e interior do Estado do Piauí, solicitando que dê ciência aos **oficiais de registro de Imóveis** da Comarca respectiva, acerca da indisponibilidade dos bens, averbando-se a constrição, se for o caso, como também solicitar informações aos **Cartórios de Notas e de Títulos e documentos**, quanto a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo requerido, promovendo as necessárias buscas, encaminhando cópia desta decisão como parte integrante do expediente;

a.2) solicitar à **Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Piauí** que dê ciência a todas as demais **Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil** acerca da indisponibilidade dos bens imóveis do requerido, encaminhando cópia desta decisão;

b) Providencie-se consulta e posterior bloqueio/restrição, junto ao BACENJUD e RENAJUD;

c) - **NOTIFICAR o requerido** para, querendo, oferecer manifestação por escrito (**defesa preliminar**), no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado, na forma do art. 17, § 7º da Lei 8429/92;

d) - **NOTIFICAR o Município de Floriano - PI**, por seu representante legal, para, querendo, ingressar na lide, na forma do art. 17, § 3º da Lei 8429/92.

Cumpre-se.

Intimações e expedientes necessários.

FLORIANO, 17 de outubro de 2017.


RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO

RECUSADO
do(a)s/ autos em secretaria.
Floriano-PI, 18/10/2017
P/800
Secretaria da 2ª Vara